

Corda branca em carne negra: Os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império

Cláudio Roberto Antunes Scherer Júnior
UNIASSELVI
Florianópolis - SC

Resumo: Este artigo busca analisar uma pequena parte da história da pena de morte imposta aos escravos no Brasil Império, e, tenta compreender um pouco do contexto brasileiro da época, e das dificuldades de controle sobre a cada vez maior população escrava. Também se pretende entender o mecanismo legal, a Lei de 10 de junho de 1835, criado para facilitar e acelerar os processos jurídicos em vista da necessidade da punição contra escravos rebeldes, insurgentes, revoltosos e homicidas de senhores e seus protegidos. Algumas especificidades serão tratadas nesse trabalho, que objetiva entender algumas histórias e personagens que exemplificarão o *modus operandi* de todo o processo de execução imposta aos escravos: o cortejo rumo ao patíbulo, o carrasco responsável pela peculiar maneira de enforcar empregada no Brasil Império, e casos que auxiliam na exemplificação das dificuldades de interpretação das leis, causando situações contraditórias e arbitrárias muitas vezes.

Palavras-chave: Escravidão. Pena de morte. Enforcamento. Legislação. Brasil Império.

Abstract: This article analyzes a small fragment of the death penalty story imposed on slaves during the Brazilian Imperialist period in order to learn more about the Brazilian context of that time and about the difficulties to control the increasingly slave population. It is also intended to understand the legal mechanism, the Law of June 10 of 1835, designed to facilitate and speed up the legal process in view of the need for punishment against rebellious slaves, insurgents, rebels and murderers of lords and their protégés. Moreover, this study aims to understand some stories and characters that exemplify the *modus operandi* of the entire process of execution imposed on slaves as follows: the procession towards the gallows, the executioner responsible for the peculiar way of hanging used in Brazilian Imperialist period, and cases which assist in the exemplification of problems in Law reading, often causing contradictory and arbitrary situations.

Keywords: Slavery. Death Penalty. Hanging. Legislation. Brazilian Imperialist period.

Introdução

A noite não havia sido tranquila. Praticamente nenhum dos cinco sequer fechou os olhos. As horas passavam como as rápidas águas de uma corredeira, incessantes e ininterruptas, e os pensamentos flutuavam sem limites, apesar das grades que os cercavam.

Lá fora o sol brilhava, anunciando outro belo dia de primavera. Esse dia, só não seria belo para os escravos Antônio, Ciro, Amaro, Henrique e Benedito, pois seria, forçosamente, o seu último dia sobre a terra.¹

O cortejo teve início às nove horas da manhã. Na frente rompia pela multidão um grupo de nove praças da cavalaria policial, sua difícil missão era abrir caminho através do povo que se aglomerava para assistir cada detalhe do funesto evento. Logo atrás, erguendo seu estandarte, vinha a Irmandade da Misericórdia precedendo os cinco condenados que caminhavam em fileira com os barços (laço de forca) nos pescoços; estes estavam acompanhados do famoso carrasco Fortunato e de cinco padres que lhes prestavam as consolações religiosas. Ainda mais atrás seguia o Juiz Municipal, depois deste o porteiro dos auditórios, que lia em voz alta a sentença e um pouco mais atrás os oficiais de justiça, todos trajando preto. Fechava o préstito um piquete de cavalaria da Guarda Nacional composto de trinta e duas praças comandadas por um oficial.²

O espetáculo era acompanhado de perto por inúmeras pessoas, umas com olhar de pura curiosidade, sem saber ao certo o que estava acontecendo, alienadas ao evento, tentando compreender o que se passava. Outras observavam com olhar de reprovação diante de sombrio espetáculo, admirados e descrentes diante de tamanha movimentação popular, talvez até dissessem: “O povo gosta de sangue!”. Sem nem ao menos perceber que eles mesmos não conseguiam tirar os olhos do que acontecia. Havia também os olhares misericordiosos, que mesmo sem saber os motivos que levaram esses homens ao cadafalso, sentiam por eles uma incomensurável piedade. Algumas pessoas, tentando aparentar uma racionalidade diante de um ato tão irracional, diziam: “Que a justiça seja feita!” Ela, a Justiça, acabava sendo a culpada pelo que se passava. Porém, apesar desses e de

1 Narração livre baseada no Ofício do delegado de Polícia de Campos (RJ) para o Presidente da Província, em 21/10/1873. *apud*: RIBEIRO, 2005. p. 293-295. E com influências do romance de Leonid Nicolaevitch Andreiev (1963).

2 *Idem*.

outros olhares que presenciavam a cena, nenhum superava em quantidade os olhos vazios e sem reação, alguns diriam sem paixão, sem sentimento, sem alma, da multidão de escravos que se encontravam diante da forca para assistir a execução, todos trazidos pelos seus senhores com o intuito de acompanharem de perto as consequências de atos de insubordinação. O intuito era dar o exemplo do que poderia lhes acontecer caso resolvessem rebelar-se e atentar contra seus donos. Essa multidão toda era separada do patíbulo por uma Infantaria do Corpo Policial com cerca de sessenta homens, e mesmo apesar de tamanho número de escravos acompanhando a execução de seus companheiros de infortúnio, nenhuma só voz, nenhum só gesto foi percebido de desaprovação do que se passava diante deles. Mais do que medo, era um momento de respeito frente à morte.³

Amaro foi o primeiro a subir a escada do patíbulo, estando com o nó preso gritou que ali estava, mas que não tiveram o gosto [...], sendo interrompido pelo rufo dos tambores e toques de corneta, antes de ser atirado. O próximo era Antônio, que exaltado pela cachaça que havia tomado como um dos últimos pedidos animava os outros e em alta voz recordava-lhes o Deus onipotente.

Ciro, no alto da forca não consentiu que o carrasco lhe atasse os braços e travando resistência, atirou-se voluntariamente, sem escutar o padre, que lhe rezava o credo final. Henrique mostrou coragem excepcional e não se abateu, quando o carrasco o quis empurrar ele não lhe deu tempo e saltou só. O último foi Antônio que após assistir a morte de seus companheiros e se vendo só, desanimou e subindo automaticamente, sem qualquer tipo de reação, se entregou pacificamente ao seu destino último.

Por volta do meio-dia tudo estava consumado. Os corpos, à medida que morriam os condenados, eram logo encomendados e postos em caixão fechado. Tudo estava terminado, a exemplar correção tinha sido dada. Os ânimos iam se acalmando e a rotina se reestabelecendo. Os senhores de escravos satisfeitos, pois depois deste acontecimento acreditavam que seus cativos pensariam duas vezes antes de qualquer ato de insubordinação. A Justiça havia sido feita.⁴

A pena de morte sempre foi uma das maiores punições. No Brasil atual, ela só é cabível em algumas situações de crimes de guerra, porém, no passado a pena última foi largamente utilizada como meio de conter e

3 Narração livre baseada no Ofício do delegado de Polícia de Campos (RJ) para o Presidente da Província, em 21/10/1873. *Apud*: RIBEIRO, 2005. p. 293-295. E com influências do romance de Leonid Nicolaevitch Andreiev (1963).

4 *Idem*.

disciplinar crimes graves contra a vida, criminosos cruéis e sem escrúpulos, insurgentes em revoltas e principalmente contra escravos criminosos, assassinos de seus senhores, insubordinados e indisciplinados. Em vista da grande quantidade de escravos no Brasil, na época do Império, e das dificuldades em discipliná-los e mantê-los sob o jugo, o próprio Estado assume a tarefa dos castigos cotidianos para evitar o acirramento das tensões existentes entre senhor e escravo (RIBEIRO, 2005, p.10). Desse modo a institucionalização da pena de morte, com especificidades criadas devido à escravidão, é uma necessidade imposta pela realidade brasileira do período.

Esse trabalho aborda exatamente essa característica da pena de morte no Brasil Império, mas não é uma abordagem apenas das leis e dos debates políticos, uma visão da pena de morte infligida aos escravos vista das alturas, ou seja, uma macroanálise. Este texto é influenciado pelos trabalhos de micro-história do professor Sidney Chalhoub (2009) e de outro grande representante da micro-história, o italiano, Carlo Ginzburg (1989). Com isso, através da perspectiva micro, este artigo reconta algumas especificidades desse delicado e sombrio tema, trazendo à superfície relatos e situações que passam despercebidas, não têm destaque, e talvez seja apenas mais um dado estatístico em outra pesquisa. “A aposta da análise microssocial [...] é que a experiência mais elementar, a do grupo restrito, e até mesmo do indivíduo, é a mais esclarecedora porque é a mais complexa e porque se inscreve no maior número de contextos diferentes.” (REVEL, 1998, p.32). Esse olhar mais aproximado põe em evidência o funcionamento de uma sociedade e de uma cultura, evidências estas obscurecidas pelas visões mais abrangentes e distantes. (GRAHAM, 2005, p.13).

A narração que inicia este artigo, juntamente com fatos e relatos apresentados nesse trabalho são, em sua maioria, retirados de bibliografia sobre o tema. Também é a partir dessas bibliografias que se analisa e constrói esse artigo.

Num primeiro momento são abordados alguns dos aspectos históricos e legais sobre o contexto em que certas legislações, que influenciam de maneira direta a lida com os cativos homicidas, são criadas. Após esse passeio por sobre os debates e políticas públicas sobre a busca pelo controle da crescente escravidão, o artigo aproxima sua lente de análise exemplificando alguns aspectos das execuções no Brasil Império: como acontecia o enforcamento? Quem era o carrasco? E também alguns casos especiais que mostram algumas arbitrariedades e contradições com relação à aplicabilidade da lei para escravo e das leis para livres.

Ao final, espera-se que o leitor compreenda alguns dos aspectos da pena de morte imposta aos escravos, esse curioso, sombrio e pouco conhecido⁵ capítulo da história do Brasil, principalmente relativo à história da escravidão.

Escravidão e controle

Após a independência (1822), o Império do Brasil abandona as antigas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis que até aquele momento regiam o Império Português e por consequência as suas colônias, entre elas o Brasil. São tempos de mudanças políticas e uma das primeiras preocupações surgidas com essa nova etapa política no Império é a criação de leis próprias. Nesse contexto os principais grupos políticos são de um lado, os liberais e do outro, os conservadores. Em meio às disputas políticas o Código Criminal (1830) e o Código de Processo (1832) são duas grandes conquistas dos liberais. Os dois códigos, junto da criação do Juizado de Paz, completam a reforma dos liberais no sistema judicial, após a independência. (FLORY, 1986, p.171).

Nesses novos conjuntos de leis a pena de morte é o maior grau de punição prevista, porém, como ficam evidentes nos anos que se seguem, as especificidades presentes no Império do Brasil geram necessidades que outros países, não têm. Desse modo, novos debates começam a ser travados, pois o Brasil da época têm uma característica de força de trabalho bastante representativa do período imperial: a escravidão negra.

As relações entre senhor e escravo não são pacíficas e amistosas, apesar de estudos no passado apontarem para uma suavidade nessas relações (FREYRE, 2006), ou mesmo uma reificação do escravo (CARDOSO, 1977), os seres-humanos escravizados e trazidos à força da África sempre resistem, e muitas vezes de modo consciente, aos grilhões que os prende à escravidão, logicamente que alguns, mais do que outros. Porém o estado de não liberdade infringida no cativo faz com que muitos, de diferentes modos, criem estratégias de resistência e rebeldia.

No período compreendido entre os anos 1791 e 1830, cerca de 2,8 milhões de africanos desembarcam no Brasil. Nos quarenta anos seguintes, mais 1,6 milhões. (PIROLA, 2012, p.52) Os números mostram a grande quantidade de escravos introduzidos no Brasil. Acredita-se que, entre século XVII e o século XIX, aproximadamente 10 milhões de pessoas arrancadas da

⁵ Principalmente fora dos meios acadêmicos.

África têm como destino final, o Brasil. (BRITO e FABRÍCIO, 2012, p.37) Para ter uma ideia da quantidade de escravos no Brasil, 60% da população na Bahia, no ano de 1824, é escrava. No mesmo ano, na Freguesia de Carrancas, Minas Gerais, a população escrava alcança 61,5% do total da população. E em Campinas, São Paulo, no ano de 1829 os escravos representam 51% da população. (PIROLA, 2012, p.54/65/76) Levando-se em conta o fato de que no restante da população ainda existem os brancos livres pobres e os libertos, tem-se uma ideia das pouquíssimas pessoas detentoras do poder de controlar esses escravos. Alguns senhores, auxiliados por capatazes e feitores guardam a complexa missão de controlar um número cada vez maior de cativos. Com isso e por outros fatores, o medo de revoltas cresce.

A quantidade, cada vez maior, de escravos somada aos atos de insubordinação, que muitas vezes, terminam com a morte de senhores, seus descendentes, administradores e feitores, faz crescer a sensação de insegurança social e, por consequência, o aumento das cobranças por parte dos fazendeiros e senhores, de medidas públicas com vista ao controle da situação. Nesse contexto, debates políticos são travados numa tentativa de solução. Esses debates resultam na criação da Lei de 10 de julho de 1835, que nada mais é do que uma medida para acelerar e facilitar a condenação e posterior execução de escravos que incorrem em determinados delitos. Para esses escravos, os direitos assegurados aos homens livres eram lhes negados com o objetivo de demonstrar, principalmente para os escravos, as drásticas consequências dos atos de insubordinação com os senhores, familiares e feitores. O efeito desejado é diminuição dos atos contra a vida dos proprietários ou de pessoas ligadas a eles.

A Lei n.4, de 10 de junho de 1835, é composta de apenas cinco artigos e também bastante simples, apesar de sua grande importância.

[...] Art. 1º *Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às (sic) suas mulheres, que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.* Art. 2º *Acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do Termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.*

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o Município para processarem tais delitos até a pronúncia com as diligências legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresentá-lo no *Júri*, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos. Art. 4º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, *se executará sem recurso algum*. Art. 5º Ficam revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrário. [...] (BRASIL, 1835, grifo nosso).

É uma lei excepcional, pois visa apenas os escravos. Além disso, duas coisas despertam mais atenção: em 1º lugar os escravos são julgados pelo júri, pessoas livres, muitas delas possuidoras de escravos e interessadas na exemplaridade da punição. Isso lançava por terra a ideia primordial de um jurado, que é o julgamento de iguais por iguais. Um escritor e político da época sintetiza bem essa contradição: “Um júri de senhores, julgando os escravos, era a negação da ideia de júri, que é o julgamento do acusado por seus pares.” (NABUCO, 1975, *apud* RIBEIRO, 2005, p.326).

Outra contradição presente na legislação brasileira de então, refere-se à condição jurídica do escravo, pois no Código Civil é considerado como coisa, objeto, propriedade. Diante do Código Criminal é considerado pessoa e punível, como tal. O historiador Manolo Florentino concorda com Jacob Gorender ao constatar que “[...] o crime era o primeiro e único ato do escravo que o humanizava na lei.” (GORENDER, 1978, p.65, *apud* FLORENTINO e GÓES, 1997, p.31). A partir desse momento o escravo deixa de ser considerado apenas uma propriedade e passa a ser julgado pelo conjunto das legislações criminais, pois “nenhuma outra propriedade é punível.” (FLORENTINO e GÓES, 1997, p. 31; MACHADO, 1987, p.18) No crime o escravo é tratado como igual aos homens livres, o crime humaniza o escravo. A Lei de 10 de junho de 1835 minimiza um pouco essa contradição, pois, a partir de sua vigência, pelo menos nos crimes prescritos na lei, os escravos são diferentes dos homens livres. A lei “[...] nesse ponto, pode-se dizer que foi plenamente eficaz, ainda que a contradição entre o escravo coisificado do direito civil e o escravo tornado pessoa, imputável, no direito criminal, não fosse resolvida.” (RIBEIRO, 2005, p.326)

O 2º ponto evidente na lei é com relação ao fato de que, se o réu é considerado culpado, tendo dois terços de votos no júri para os delitos do artigo 1º, e simples maioria nos delitos do artigo 2º, o escravo é executado sem recurso algum. Essa simplificação do processo faz com que, nos primeiros anos de vigência da lei, uma grande quantidade de escravos sejam executados. Para

se ter uma ideia, João Ribeiro (2005, p.72) conta que “[...] dois carrascos não foram suficientes face à demanda provocada pelo número de condenações e de execuções, que se seguiu à lei de 1835. Condenar à morte ficou mais simples, [...] Executar também tornou-se mais fácil: sem ‘chicanas’ de processo, isto é, sem os direitos que os homens livres possuíam, o de protestar, apelar, etc.” Isso também leva à diminuição do tempo entre a condenação e a execução. Se, no período anterior à lei, um condenado que entra com recursos e apelações consegue retardar sua execução, muitas vezes, para um tempo superior a um ano, os escravos enquadrados nas especificações da lei de 10 de junho são executados em um ou dois meses, depois da data do crime.

A historiografia oficial, de um modo geral, delega a efetiva criação da lei de 10 de junho a um marcante evento acontecido em Salvador na Bahia, em janeiro de 1835: A Revolta dos Malês, o maior movimento rebelde em uma cidade da América escravista, (REIS, 2003, *apud* PIROLA, 2012, p.54) poucos meses antes da aprovação da lei de 10 de junho de 1835. Essa revolta, basicamente, é uma mobilização de escravos muçulmanos que buscam a libertação dos cativos de religião islâmica. Porém, como mostra Ricardo Pirola, em sua tese (2012, p.90) “[...] parece mais interessante a existência de um conjunto de eventos no começo da década de 1830 que pressionaram para a criação da lei de 10 de junho de 1835, do que associar a lei dos crimes escravos a um único acontecimento como tem feito a bibliografia [...].” Pirola elenca três regiões que detêm a existência desses demais eventos exemplificadores do aumento da insubordinação escrava: Bahia, Minas Gerais e São Paulo. Além da Revolta dos Malês, a concentração de diversos movimentos rebeldes, nos anos finais da década de 1820, no Recôncavo Baiano, colabora para moldar determinados aspectos da lei dos crimes escravos, principalmente com relação à agilidade da punição dos delitos de assassinato e insurreição nos locais em que são cometidos, isso devido ao isolamento de algumas propriedades. (PIROLA, 2012, p.57) Minas Gerais, em 1824, é a segunda maior população escrava do país. Perde apenas para a Bahia. E foi na cidade de São Thomé das Letras, mais precisamente na Freguesia de Carrancas, que em 13 de maio de 1833 acontece a Insurreição de Carrancas, em que uma série de assassinatos contra senhores e seus descendentes (inclusive bebês) são cometidos por escravos que querem a liberdade. (PIROLA, 2012, p.60/65, 66). Esses seriam os três principais polos dos movimentos de insubordinação escrava no Brasil de então.

Na província de São Paulo, os escravos animam-se com as chances de alcançar a liberdade no começo de 1830. Em 1831, é descoberto um plano

de insurreição que fica conhecido como o Levante de Ubatuba. A revolta iniciaria na festa de Natal de 1831. As autoridades só têm conhecimento dessa trama porque desconfiado com as saídas noturnas dos escravos, um senhor ameaça vendê-los para o Rio Grande do Sul caso não contem o que tramam. Não acreditando nas ameaças do senhor os escravos nada dizem. Porém, quando são embarcados rumo ao sul, resolvem revelar todo o plano. Na noite de Natal as portas da igreja e as principais entradas da cidade seriam cercadas e o depósito de armas e munições atacado. O objetivo era matar os brancos, ‘principalmente os mais ricos’, apropriar-se de seus bens e conquistar a alforria. (PIROLA, 2012, p.81-83). O Levante de Ubatuba não é muito conhecido, apesar de sua engenhosidade e organização para a época.

“Ao analisar as evidências de rebeldia na Bahia, Minas Gerais e São Paulo é possível notar um denominador comum, isto é, um aumento da agitação escrava pós-1831, em decorrência das disputas políticas que dividiam o mundo dos livres.” (PIROLA, 2012, p.88) Essas disputas políticas a que se refere o autor, dizem respeito à abdicação de Dom Pedro I em 1831. Os escravos veem, nesse momento, uma oportunidade de libertação.

Enforcamentos, carrascos e escravos

O ato de enforcar não era tão simples quanto muitas vezes se pensa. Um enforcamento feito da maneira errada prolonga, durante horas, o sofrimento do executado, muitas vezes ele urinava e defecava na agonia do estrangulamento. A corda não ajustada corretamente pode romper, fazendo a vítima cair e fraturar uma perna e passa, outra vez, por todo o processo de amarração e por toda a angústia da espera final. Além de toda a solenidade do cortejo rumo ao patíbulo, narrada no início desse artigo, a técnica de enforcar, utilizada no Brasil, tem suas peculiaridades:

Manoel Moçambique que se havia apresentado com tanto sangue frio perante o Tribunal dos Jurados, já não era o mesmo. Suas feições estavam mudadas, seu físico mostrava ter padecido bastante; e quando chegou ao patíbulo, mais alteração patenteou. Subiu as escadas com passo vacilante; tremiam-lhes as pernas; e até o último degrau onde se sentou, foi sustentado pelo sacerdote. Aí, em quanto o algoz amarrava a ponta da corda na forca, o sacerdote recitava o credo em voz alta. Depois desta oração, o algoz atirando o paciente, lançou-se em seus ombros, mas de tal modo que depois de conservar-se por cinco minutos nesta posição, não chegou a estrangulá-lo, e foi preciso apertar a corda para o acabar. Finda a execução, o juiz criminal mandou lavar o auto respectivo, e conservou-se ali com toda a força armada, até chegar a rede que conduziu o cadáver do enforcado para o cemitério. (JORNAL DO COMÉRCIO, 05/05/1836. *apud* RIBEIRO, 2005, p.74).

A forca é montada num lugar em que há espaço para o público, afinal, é para servir de exemplo. E, diferente do que normalmente imagina-se, não era uma estrutura de madeira com um tipo de palanque e um alçapão por onde o condenado caía de súbito. No Brasil a forca ergue-se sobre três moirões, em forma triangular, a ela se sobe por uma escada, (RIBEIRO, 2005, p. 11) a vítima sobe auxiliada pelo carrasco e tem suas mãos e pés atados. Algumas vezes o sacerdote lhe dá os últimos consolos religiosos antes de subir a escada, em outras ele as dá já com a corda ao pescoço. Mas o grande diferencial de todo o processo é justamente quando o condenado é dependurado pelo pescoço, pois nesse momento o carrasco, literalmente, salta sobre os ombros do enforcado, ficando numa posição popularmente conhecida como ‘cavalinho’, o intuito desse ato, um tanto quanto bizarro, é acelerar a morte. Quando o executor percebe o cessar de movimentos, e principalmente quando percebe os ombros da vítima caídos, ele corta a corda e verifica se a vítima ainda está viva. Caso a resposta fosse afirmativa, o executor ergue, novamente, o condenado até este efetivamente morrer. Ou como acontece, em 1850, na cidade de Queimados, no Rio de Janeiro, ocasião em que, o carrasco, com pouca paciência, não mediu esforços para finalizar seu trabalho: “Alguns momentos depois era a corda cortada e atirado no chão o corpo; como, porém, ainda não tivessem cessado as agonias, o executor lançou mão de um madeiro que se achava ao lado da forca e esmagou por partes, o crânio, os braços e as pernas do justicado.” (RIBEIRO, 2005, p. 153). O executado, o escravo João, participou de uma insurreição e, por tal motivo, teve esse terrível fim.

Um personagem importante nos enforcamentos no Brasil Império é o carrasco. A ele cabe a responsabilidade de pôr fim à vida do condenado. Conseguir um carrasco não é tarefa simples. Ao que tudo indica pouquíssimas pessoas estavam dispostas a exercer esse mister e, quando alguém se dispunha a esse trabalho, é solicitado inúmeras vezes.

Os principais candidatos a essa tarefa são os outros presos sentenciados à morte. A eles é oferecido ser executor de algum outro infeliz. Aceitando e exercendo bem a funesta função, poder-lhe-ia ser concedido o perdão e a comutação da sentença para a de galés⁶ ou prisão perpétua. Mas mesmo com essa possibilidade, conseguir um carrasco não é fácil. Talvez os condenados pensando no pós-morte não queriam ser julgados, no além, por mais homicídios. A maioria dos escravos condenados à morte, apenas matam em função de severos castigos, ou seja, reações em momentos de

6 Galés perpétua = trabalhos forçados externos à prisão para o resto da vida.

intensa raiva ou momentos de desespero. Matar como carrasco é uma atitude consciente, às vezes executar um companheiro de cela, alguém que compartilha o mesmo infortúnio, outro escravo. Há uma ética entre os prisioneiros, que os faz pensar duas vezes antes de aceitar um trabalho como esse? Se, em último caso, não é possível, mesmo pagando, conseguir um executor, a pena é cumprida por fuzilamento. (RIBEIRO, 2005, p.142). A punição sempre é exemplar e executada o quanto antes possível.

Em Minas Gerais e na província do Rio de Janeiro, durante certo tempo, as dificuldades de se conseguir um carrasco foram diminuídas devido ao escravo Fortunato. Condenado à morte pelo homicídio de sua senhora, em Lavras (MG), a 18 de março de 1835, e no júri de Ouro Preto, a 25 de agosto,⁷ após apelação em 1846, tem seus julgamentos anulados. Manda-se realizar novo, o que nunca foi feito. O certo é que Fortunato, de “1835 a 1873, enforcaria oitenta e sete pessoas, em Minas Gerais, e, eventualmente, na província do Rio de Janeiro.” (RIBEIRO, 2005, p.40). Esses números demonstram que Fortunato é um dos maiores carrascos da história do Brasil Império.

O enforcamento, narrado no início desse artigo, tem como algoz o famoso escravo. A 17 de julho de 1877, Fortunato concede uma entrevista e conta receber 12\$800 réis por execução, quando havia parte, e 4\$800 caso a municipalidade fosse a autora da causa. Conta ainda que em certa ocasião, em Bonfim, pagaram-lhe os 12\$800 e mais uma gratificação de 20\$000. Mas em contrapartida, quando enviado à cidade de Pitangui, para realizar uma execução, é esfaqueado pelos condenados e desde então fica separado dos demais presos. Realmente, existe um tipo de código moral entre os presos que não aceitam executar companheiros de infortúnio e atentam contra a vida de Fortunato por ele quebrar essa suposta regra. Ainda segundo a entrevista, disse que não gostar de enforcar mulheres, apesar do que, tudo indica não se nega a fazê-lo. (RIBEIRO, 2005, p.301). Aliás, são mais raros os relatos de mulheres enforcadas.

Fortunato fica tão conhecido como carrasco que é enviado para várias localidades para executar as sentenças de morte. Além do fato de ser difícil conseguir alguém que se dispõe a ser executor, os anos de prática adquiridos por Fortunato transformam-no num verdadeiro profissional da força, exercendo com maestria o sombrio ato do enforcamento. Em 1883, no jornal o *Pharol*, de Juiz de Fora (MG), é noticiado o falecimento,

⁷ Fortunato cometeu o homicídio antes da lei de 10 de junho de 1835, por isso teve direito a novo julgamento e eventuais apelações e recursos. Isso salvou sua vida.

na cadeia de Ouro Preto, do carrasco Fortunato. Ao que tudo indica, o famoso executor escapa da morte graças aos serviços prestados ao estado, Fortunato é praticamente um funcionário público, e segundo Ribeiro, (2005, p.309), Fortunato nem devia estar preso, pois seus julgamentos são anulados e nenhum outro é feito no lugar. Fortunato é enganado durante mais de quarenta anos com o intuito de utilizar seus serviços como executor. Ou mesmo sabendo das irregularidades de sua prisão, não contesta, pois tem teto, ganha dinheiro enforcando e é famoso por isso, talvez optou, voluntariamente, por essa vida. Afinal, antes disso só conhece a vida de escravo, e fora da cadeia as expectativas não são das melhores.

O tema da pena de morte, imposta aos escravos, principalmente após a lei de 10 de junho de 1835, mostra um cenário de inúmeros casos de crimes, julgamentos e execuções. Apesar da insegurança que muitas vezes aflige os juízes, sobre a aplicabilidade da nova lei, pois deixa muita margem para interpretações diversas, por exemplo, como definir exatamente o que é um ferimento grave, ou ainda na mesma frase qualquer outra ofensa física? Quais os parâmetros para decidir isso? Outro ponto, fonte de algumas dúvidas diz respeito quanto às provas do homicídio, pois segundo o Código de Processo Criminal a confissão do réu, como única prova do homicídio, não pode sujeitá-lo à pena de morte, mas sim à pena imediata. (RIBEIRO, 2005, p.136) Mas, como ter mais provas se, na maioria dos casos, as mortes e ataques são cometidos em lugares isolados, dentro das casas, onde apenas se encontravam vítima e agressor? De maneira geral, os juízes, mesmo sem provas ou indícios de provas, deixam a decisão por conta dos jurados. É formulado o quesito sobre a existência de outra prova do delito, embora só exista a confissão, e se os jurados decidem que sim, os escravos são condenados. Alguns magistrados, diante de tamanha aberração jurídica, buscam esclarecimentos, porém, na maioria das vezes, as informações são pouco elucidativas e a dúvida continua, até a execução.

Em 1845, dois escravos, pertencentes a um mesmo senhor, são julgados por matar os feitores. José Lisboa mata um homem livre feitor, José Catalão, um feitor escravo. Ao fim do processo de ambos, um é condenado e executado, o outro não. Ambos são julgados segundo a lei de 10 de junho de 1835, pois são escravos e atentam contra os respectivos feitores. Porém, José Lisboa mata um homem livre e escapa da morte devido a um quesito formulado aos jurados que obteve uma resposta negativa e contraditória. Quanto a José Catalão, assassino de um feitor escravo, é condenado à morte e nem teve formulados os quesitos

que salvam o primeiro escravo. (RIBEIRO, 2005, p.501, 502) O caso em questão exemplifica as contradições presentes na aplicação da lei, para escravos.

Algumas histórias envolvendo escravos, senhores e homicídios podem, muito bem, preencher as folhas de romances novelescos. Nesse sentido um caso chama atenção para a diferença da efetividade da lei para escravos e da lei para livres. O réu Antônio, mata seu senhor na cidade de Itaboraí (RJ), e tem, como cúmplice no crime, sua senhora e amante, Narcisa Lima, que já abortara de seu amante, tendo em uma ocasião declarado que estava muito satisfeita com seu negro. Quando são presos, o escravo e a senhora estavam na senzala, em uma só cama. Ordena-se a execução da sentença de Antônio. Porém Narcisa, condenada à prisão, ainda sofre outros julgamentos, sem que se lhe apliquem a pena capital.⁸ O escravo, sem direito de recurso é executado rapidamente, já sua senhora, amante e cúmplice escapa da pena última.

Em Itu (SP) há outro caso que envolve relações sexuais ilícitas, escravos e morte, verdadeiras tramas dramáticas. Joaquim, escravo, conta que devido a mal-entendidos, seu senhor tem a impressão de que ele o quer matar. Acuado na casa grande, e com medo do escravo, este impõe-se como dono de seu cativo. Joaquim, o escravo, conta que é chamado à casa de seu senhor e que leva a espingarda que o mesmo lhe dera, com a qual sempre andava. É nesse momento que parentes do senhor o avisam que o escravo vem matá-lo. No momento em que o senhor de Joaquim tenta controlá-lo um tiro faz com que o proprietário caia no chão, morto. É durante as declarações de Joaquim que se entende os medos do senhor, pois declara que, apesar de saber das relações ilícitas entre sua mulher e seu senhor, não o quer matar. Mata por estar embriagado. (RIBEIRO, 2005, p. 521). Suas declarações: de estar embriagado e da fraqueza de seu senhor, no tocante às relações com a escrava casada, são confirmadas por outras testemunhas. Somado ao fato de ter sido provado que o réu não tinha intenção de matar e de que não colocava em risco a ordem pública, não prejudicava a segurança individual dos possuidores de escravos, a pena de Joaquim é comutada em galés perpétuas.⁹ Nesse caso ficam evidentes duas coisas: 1º a importância da interpretação dos encarregados do processo com relação à aplicabilidade da lei de 10 de junho, pois se a lei é seguida à risca

8 Série IJI – Correspondência dos Ministros de Justiça com os Presidentes de Província. Processos transladados – em parte ou na íntegra – maços relativos aos anos de 1836 a 1874. *apud* RIBEIRO, 2005, p.335.

9 Correspondência do Chefe de Polícia da Corte. Códice 306, v. 31, doc. 22. *apud* RIBEIRO, 2005, p.521,522.

Joaquim seria executado; em 2º lugar a intencionalidade de utilizar a lei de 10 de junho nos casos reais de insubordinação escrava, nos casos evidentes de rebeldia e agressões contra seus superiores. Joaquim é considerado um bom cativo, mesmo sabendo das relações entre sua esposa e seu senhor, é submisso ao extremo. Fica evidente a casualidade do homicídio, ao ponto de não necessitar de exemplar punição, apesar do que a lei dita.

A partir de 1857, as galés perpétuas constituem, oficiosamente, a penalidade máxima do Império, ao invés da pena de morte prevista pela lei de 10 de junho de 1835, para os escravos que matassem ou ferissem feitores, senhores e respectivas famílias. Esta medida, que segundo Celia Azevedo (1987, p.157), preserva a existência de braços para o trabalho, alguns poucos anos após o encerramento do tráfico da África, é o efeito inesperado de acenar com a impunidade aos escravos que se rebelam. O abolicionista José do Patrocínio escreve que:

As estatísticas demonstram que o número de atentados de escravos contra seus senhores aumentou de um modo sensível desde que o Imperador começou a comutar sistematicamente a pena de morte pronunciada contra escravos em trabalhos forçados perpétuos. (PATROCINIO, 1884, *apud* AZEVEDO, 1987, p.157).

Essa medida, somada ao fim do tráfico atlântico e a Lei do Ventre Livre (1871) cria a sensação de um futuro próximo para o fim da escravidão, e a um afrouxamento das relações entre senhor e escravo. Se nos anos 1870 os crimes feitos individualmente ou em pequenos grupos de escravos são a maioria, nos primeiros anos da década de 1880 primam pelas revoltas coletivas ou insurreições. (AZEVEDO, 1987, p.171; MACHADO, 1987, p.33).

Mas essa medida de comutação das penas de morte apresenta exceções. Exemplo disso são os escravos executados em 1873: Antônio, Ciro, Amaro, Henrique e Benedito, cuja execução é apresentada no início deste trabalho. Os cinco são condenados por terem parte no assassinato de seus respectivos senhores: os escravos Antônio, Ciro, Agostinho¹⁰ e Amaro acusaram seu senhor de maus tratos, inclusive de obrigar as escravas mães a lhe levarem as filhas, ainda menores, para serem violentadas. Já Ciro, José¹¹ e Benedito são acusados de serem cúmplices no homicídio de seu senhor, amancebado da escrava Atanazia sua assassina. Ela, é obrigada a ter relação com seu senhor. (RIBEIRO, 2005, p.286-295). As execuções acontecem após muitas

10 Agostinho morreu antes da execução, vítima de varíola, na cadeia.

11 José também faleceu na cadeia.

discussões sobre a necessidade de um corretivo exemplar e o mais rápido possível, para acalmar os escravos exaltados e esperançosos com o fim da escravidão. Daí a grandiosidade da execução, com tantos escravos presentes. Essas execuções são uma válvula de escape da pressão crescente entre os escravos com vistas à liberdade tão almejada e tão próxima.

Apesar das aparentes evoluções da sociedade, é curioso olhar para o passado e encontrar situações que se percebe atuais, como por exemplo, a justiça com as próprias mãos, os linchamentos. Ainda no contexto do pós 1857, momento das comutações sistemáticas das penas de morte para escravos, há o caso do cativo Nazário, que no dia 8 de fevereiro de 1879, em Itu (SP), após desavença sobre o almoço de seu senhor, que recente o tinha comprado, ataca-o com o machado que usa para rachar lenha. Após matá-lo, extermina a senhora, três filhas e um filho do casal, uma negra e uma ama das filhas, já idosa. Da ira do escravo escapa apenas uma filha pequena. Preso, Nazário aguarda a justiça proferir a sentença, porém, a população da vila não quis aguardar e por duas vezes tentou linchar o acusado, tendo êxito na segunda tentativa. (RIBEIRO, 2005, p.302, 303).

A população de Itu, talvez com medo de uma provável comutação da pena de Nazário, faz o que considera punição mais certa diante do delito do escravo. Outros casos como esse podem ter ocorrido pelos interiores do Império, pois algumas fazendas, devido às distâncias e às comutações das condenações, demonstram sua autoridade e as consequências de atos como esse, mesmo nos momentos que ensaiam o fim da escravidão.

Considerações finais

A escravidão durante muito tempo é uma prática comum, legal e moralmente aceita. Pensá-la nos dias de hoje é quase que uma aberração diante da suposta sociedade democrática e igualitária, repleta de direitos e deveres. Mas assim como no passado as diferenças sociais, e as injustiças causadas e legitimadas por essas diferenças são reais, e atemporais. No passado os escravos quase não têm direitos, são usados e abusados como objetos que servem para o trabalho, para a produção, para o prazer. Ser arrancado de sua terra, transportado para um lugar distante, trabalhar dia e noite, ser duramente castigado, ver sua mulher e filhos nas mesmas condições às vezes piores, dia após dia, do mesmo jeito. E quando não suporta mais, no momento de fúria, nem mesmo os bebês de seus senhores são poupados. E ao fim, a força como passagem para o além, como o término dos sofrimentos.

A pena de morte imposta aos escravos no Brasil é uma importante ferramenta de controle diante das situações extremas enfrentadas na sociedade escravista e rural do Brasil de então. A escravidão transita por uma tênue linha frágil mantida por inúmeras agressões psicológicas e físicas. As tensões existentes entre senhores e escravos sempre caminham rumo ao ápice de violência: castigos e execuções por parte dos senhores; rebeldia, revoltas e homicídio por parte dos escravos, que não são meros espectadores da vida, procuram as brechas do controle e influenciam no que é possível, na busca por pequenas melhorias de suas condições.

Estudando sobre a pena de morte aplicada aos escravos e compreendendo as transgressões e contradições a eles imposta, é possível visualizar que muita coisa ainda não mudou. A máxima do direito: *dura lex, sed lex*,¹² que justifica situações de injustiça, sempre é muito mais utilizada para aqueles que não têm o poder, como ironiza o escritor Fernando Sabino: para os pobres é *dura lex, sed lex*. Para os ricos é *dura lex, sed látex*. Ou seja, dois pesos, duas medidas. Quando há a necessidade de criar um mecanismo legal para suprir a demanda dos proprietários, os debates e discussões na câmara são feitos e têm, como conclusão, uma lei de exceção, a lei de 10 de junho de 1835. Porém, assim como hoje, inúmeras outras discussões importantes e que contemplam uma parcela muito maior da sociedade são deixadas de lado.

A principal conclusão histórica a que se chega ao fim desse trabalho é de que, com relação aos escravos, no período imperial, quanto mais racional, mais pensado é o ato de insubordinação, revoltas planejadas, articuladas por mais de um escravo, que envolvem um cronograma de objetivos e que sempre culminam com a liberdade, mais exemplarmente esse delito é punido. E em casos em que fica evidente a casualidade ou o engano, e que principalmente é interpretado dessa forma pelos responsáveis pelo processo, maiores são as chances do escravo escapar da morte, independente do que diz a lei. Afinal o escravo é uma propriedade valiosa e tem de valer muito a pena o derramamento desse sangue para ser considerado um bom investimento. Para alguns senhores, um escravo é apenas um escravo, às vezes um dentre centenas de seu plantel, e de que negócios são apenas negócios. Isso só muda quando o senhor proprietário se vê na iminência de ser assassinado pelo objeto de sua propriedade.

12 A lei é dura, mas é a lei.

Referências bibliográficas

ANDREIEV, L. N. *Os sete enforcados*. Rio de Janeiro: Biblioteca Universal Popular, 1963.

AZEVEDO, C. M. *Onda negra, medo branco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. Lei n. 4, de 10 de junho de 1835. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104059/lei-4-35>> Acesso em: 22/07/2014

BRITO, E. P.; FABRICIO, E. L. *História da África e dos africanos: da divisão colonial aos dias atuais*. Indaial: UNIASSELVI, 2012.

CARDOSO, F. H. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

CHALHOUB, S. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 2009.

FLORENTINO, M. G.; GÓES, J. R. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FLORY, T. *El juez de Paz y el Jurado em el Brasil Imperial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global,

GINZBURG, C. *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GÓES, J. R. São muitas as moradas: desigualdades e hierarquia entre escravos. In: MANOLO, F. MACHADO, C. (org.). *Ensaio sobre a escravidão*. Belo Horizonte: UFMG, 2003. p. 201-216.

GRAHAM, S. L. *Caetana diz não: histórias de mulheres da sociedade escravista brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

MACHADO, M. H. P. T. *Crime e escravidão: trabalho, luta, resistência nas lavouras paulistas 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PIROLA, R. F. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Campinas. IFCH/UNICAMP, Tese de Doutorado. 2012.

REVEL, J. Microanálise e construção do social. In: _____. (org.). *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

RIBEIRO, J. L. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1935: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.